



LEI Nº 021/90

**Disposições sobre o regime jurídico  
único dos servidores do município e  
das autarquias e das fundações  
de Pacajá**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PACAJÁ**

Faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei

**TITULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPITULO I**

**DO REGIME JURÍDICO**

**Art. 1º** – O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Pacajá, de suas autarquias, e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.

**Art. 2º** – Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

**Art. 3º** – Cargos Públicos é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

**§ 1º** – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

**§ 2º** – É vedado cometer ao funcionário atribuições diferentes de seu cargo.

**§ 3º** – É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo no caso de desempenho de função transitória de natureza especial ou no de participação em comissão ou grupos de trabalhos para elaboração de Projetos de interesse do Município.



**Art. 4º** – Os Cargos de provimento da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizadas em carreiras.

**Art. 5º** – As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

**Art. 6º** – Carreiras é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho, escalonados hierarquicamente, de acordo com a complexidade das atribuições para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram.

**Art. 7º** – Classe é o conjunto de cargos públicos da mesma denominação e atribuições.

**Art. 8º** – Quadro é um conjunto de carreira e cargos isolados.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 9º** - São requisitos básicos para ingresso ao Serviço Público Municipal:

- I – Ser brasileiro;
- II – Estar em gozo dos direitos políticos;
- III – Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – Ter nível de escolaridade ou habilitação legal para o exercício do cargo;
- V – Idade mínima de 18 (dezoito) anos.

**§ 1º** – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei ou regulamento.



**§ 2º** – As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% (cinco) por cento das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 10** – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

**Art. 11** – A investidura em cargos públicos ocorrerá com a posse.

**Art. 12** – São formas de provimento em cargos públicos:

- I – Nomeação;
- II – Promoção;
- III – Acesso;
- IV – Readaptação;
- V – Reversão;
- VI – Aproveitamento;
- VII – Reintegração.

## **SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO**

**Art. 13** – A nomeação far-se-á:

- I – Em caráter efetivo, quando se trata de cargo isolado ou de carreira;
- II – Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

**Art. 14** – A nomeação para cargo isolado ou de carreira, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas de títulos, obedecidas a ordem de classificação e prazo de sua validade.

**Parágrafo Único** – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do



sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

### **SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO**

**Art. 15** – A Primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas também, provas práticas ou prático-orais.

§ 1º – No concurso para provimento de cargos a nível universitário também pode ser utilizados provas de títulos.

§ 2º – A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

**Art. 16** – O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º – O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º – Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

**Art. 17** – O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

### **SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**Art. 18** – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.



§ 1º – A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.

§ 2º – Em se tratando de funcionário em licença ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º – A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º – Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º – No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º – Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º.

**Art. 19** – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo Único** – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

**Art. 20** – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

**Parágrafo Único** – A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

**Art. 21** – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

**Parágrafo Único** – Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assento individual.

**Art. 22** – A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento da carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

**Art. 23** – O funcionário que deve ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo incluindo



neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

**Art. 24.** – O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

**Parágrafo único** – o exercício de cargo em conclusão exigirá de seu ocupante integral dedicação do serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

## **SEÇÃO V**

### **Da Estabilidade**

**Art. 25.** – são estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**Art. 26.** – O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo Administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Readaptação**

**Art. 27.** - Readaptação é a investida do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. – se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º. - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.



## SEÇÃO VII DA REVERSÃO

**Art. 28** - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos determinados de aposentadoria.

**Art. 29.** - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo único** – Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 30.** – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

## SEÇÃO VIII Do Estágio Probatório

**Art. 31.** - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado I para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II - disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – Responsabilidade.

**Art. 32.** - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias, antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

**§ 1º.** – De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário



em estágio.

**§ 2º.** – Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-a conhecimento deste, para afeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 dias.

**§ 3º.** – O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

**§ 4º.** – Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

**§ 5º.** – A apuração dos requisitos mencionados no art. 31 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita de findo o período do estágio probatório.

**Art. 33.** – Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público Municipal.

## **SEÇÃO IX**

### **Da Reintegração**

**Art. 34** – Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

**§ 1º.** – Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade observando o disposto nos artigos 41 e 43.

**§ 2º.** – Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

## **CAPITULO III**

### **Do Tempo de Serviço**



**Art. 35.** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 dias.

**Parágrafo Único** - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

**Art. 36.** - Além das ausências ao serviço previstas no art. 115, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

**I** – férias;

**II** – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

**III** – participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

**IV** - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou do distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

**V** - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

**VI** - licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do art. 83.

**Parágrafo único** – é vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos poderes da União, do Estado Distrito Federal e Municipal.

#### **CAPTULO IV DA VACÂNCIA**

**Art. 37.** - À vacância do cargo público decorrerá de:



- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – acesso;
- V – aposentadoria;
- VI – posse em outros cargos incompatíveis;
- VII – falecimento.

**Art. 38.** - À exoneração de Cargos efetivos dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

**Parágrafo único** - A exoneração de ofício dar-se-á.

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

**Art. 39.** - A exoneração de cargo em comissão, dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio funcionário.

**Art. 40.** - A vaga ocorrerá na data.

- I – do falecimento;
- II – imediata aquela em que o funcionário completar 70 anos de idade;
- III – de publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta Última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

## **CAPITULO V**

### **Da Disponibilidade e do Aproveitamento**

**Art. 41.** - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.



**Art. 42.** O retorno, à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Parágrafo único** – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

**Art. 43.** - O aproveitamento de funcionário que se encontra em disponibilidade dependerá da prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

**§ 1º.** - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do ato de aproveitamento.

**§ 2º.** - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

**Art. 44.** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

**§ 1º.** - A hipótese prevista neste artigo configurara abando no de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

**§ 2º.** - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na formal deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento.

## **CAPITULO VI**

### **Da Substituição**



**Art. 45.** – A substituição será automaticamente ou dependera de ato da administração.

**§1º.** – A substituição será gratuita salvo se exceder a 30 dias, quando será remunerada por todo o período.

**§ 2º.** – No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá remuneração do cargo em que se dar a substituição salvo se optar pelo do seu cargo.

**§ 3º.** – Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

## **TÍTULO II**

### **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Vencimentos e Remuneração**

**Art. 46.** – Vencimento será retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 47.** – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

**§ 1º.** – O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

**§ 2º.** – É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhada do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



**Art. 48.** – Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara.

**Art. 49.** – A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto da remuneração fixada no artigo anterior.

**Art. 50.** – O funcionário perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saída antecipadas, iguais ou superior a sessenta minutos.

**Art. 51.** – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo Único** - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

**Art. 52.** – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

**Parágrafo único** - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicações das penalidades cabíveis.

**Art. 53.** - O funcionário em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

**Parágrafo único** – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 54.** – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.



**CAPÍTULO II**  
**Dos Benefícios**  
**Seção Única**  
**Da aposentadoria**

**Art. 55.** – O servidor público será aposentado:

**I** – Por invalidez permanente, com provento integral, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos.

**II** – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**III** - voluntariamente:

**a)** – aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais.

**b)** – aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

**c)** – aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 ( , vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

**d)** – aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**§ 1º.** – Às exceção ao disposto no inciso III alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

**§ 2º.** – A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargos ou emprego temporário.

**§ 3º.** – O tempo de serviço público, Federal, estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria disponibilidade.



**§ 4º.** – Os proventos da aposentadoria, nunca inferior ao salário mínimo, serão revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividades, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

**§ 5º.** – O benefício da pensão morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

**§ 6º.** – É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

**§ 7º.** – Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas, privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do Art. 202 da Constituição da República.

**§ 8º.** – O servidor Público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentaria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

**§ 9º.** - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

**§ 10º.** – Às aposentadorias e pensões concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vincula dos os funcionários.

**§ 11º.** – O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo na ação penal cabível.



**CAPÍTULO III**  
**DAS VANTAGENS**  
**SEÇÃO I**

**Disposições Gerais**

**Art. 56.** – Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – gratificações e adicionais;

IV – abono familiar.

**Parágrafo único** - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão aos vencimentos ou provento nos casos indicados em lei.

**Art. 57.** – As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computados nem acumuladas para efeitos de concessão de qualquer outros acréscimo pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**SEÇÃO II**

**Da Ajuda de Custo**

**Art. 58.** – A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

**Art. 59.** – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

**Art. 60.** – Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

**Art. 61.** – O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.



**Parágrafo único** – Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Diárias**

**Art. 62.** – O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada alimentação e locomoção.

**§ 1º.** – A diárias será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

**§ 2º.** - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

**Art. 63.** – O funcionário que receber e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo único** – Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

**Art. 64.** – A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

### **SEÇÃO IV**

#### **Das Gratificações e Adicionais**

**Art. 65.** Além dos vencimentos e das vantagens previstas em lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação de função;
- II – gratificação natalina;
- III – adicional por tempo de serviço;



**IV** – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

**V** – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

**VI** – adicional noturno;

**VII** – abono familiar.

## **SUBSEÇÃO I**

### **Da Gratificação de Função**

**Art. 66.** – Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único – Os percentuais de gratificação serão estabelecidas em Lei.

**Art. 67.** – A lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único – A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente a gratificação de função, não será incorporada ao vencimento ou a remuneração do servidor.

**Art. 68.** – O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

**Parágrafo único** – Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Gratificação Natalina**

**Art. 69.** – A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário Municipal, independentemente da remuneração que fizer jus.

**§ 1º.** – A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

**§ 2º.** – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.



**§ 3º.** – A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será tomando-se por base o vencimento desse cargo.

**§ 4º.** - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem da data do pagamento daquela.

**§ 5º.** – A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

**§6º.** – O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração de Mês em que ocorrer o pagamento.

**§ 7º.** – A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

**Art. 70.** – Caso o funcionário deixe o serviço Público Municipal, a gratificação de Natal, ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer ou demissão.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Do Adicional do Tempo de Serviço**

**Art. 71.** – Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público Municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios.

**§ 1º.** – O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

**§ 2º.** – O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.



## **SUBSEÇÃO IV**

### **Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade**

**Art. 72.** – Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

**§ 1º.** – O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

**§ 2º.** – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos, que deram a sua concessão.

**Art. 73.** – Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo único** – A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestante e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e sem serviço não perigoso.

**Art. 74.** – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

**Parágrafo único** – Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

## **SUBSEÇÃO V**

### **Do Adicional por Serviço Extraordinário**

**Art. 75.** – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.



**Art. 76.** - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcional e temporária, respeitado o limite máximo de duas (2) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

**§1º.** – O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização de chefia imediata que justificará o fato.

**§2º.** – O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 71 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

### **SUBSEÇÃO VI**

#### **Do Adicional Noturno**

**Art. 77.** – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

### **SUBSEÇÃO VII**

#### **Do Abono Familiar**

**Art. 78.** – Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I – pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II – por filho menor de 14 anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.



**III** – Por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º. – Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º. – Para efeito deste artigo, considerar-se-á renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º. – Quando o pai e mãe forem funcionários municipais ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º. – Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

**Art. 79.** – Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º. – Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º. – Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo ser seu responsável.

§ 3º. - Caso o funcionário não aja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda o sustento se encontre operando seus efeitos a partir da data do pedido.



**Art. 80.** – O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco) por cento do valor de referência vigente no Município devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

**Parágrafo Único** – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

**Art. 81.** – Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

**Art. 82** – Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais comissões legais.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das licenças**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 83.** – Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I** – Para tratamento de saúde;
- II** – À gestante, à adotante e à paternidade;
- III** – Por acidente em serviço;
- IV** – Por motivo de doença em pessoa da família;
- V** – Para o serviço militar;
- VI** – Para atividades políticas;
- VII** – Para tratar de interesses particulares;
- VIII** – Para desempenho de mandato classista;
- IX** – Prêmio.



**§ 1º.** – A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado médico ou exame e comprovação do parentesco.

**§ 2º.** – O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

**§ 3º.** – É vedado o exercício de atividades remuneradas, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

**Art. 84.** – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## SEÇÃO II

### Da Licença Para Tratamento de Saúde

**Art. 85.** – Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica sem prejuízo de remuneração a que fizer jus.

**Art. 86.** – Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico, e será indicada pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

**§ 1º.** – Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

**§ 2º.** – Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

**Art. 87.** – Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.



**Art. 88.** – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 55, inciso I.

**Art. 89.** – O funcionário que apresenta lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

### SEÇÃO III

#### Da Licença À Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

**Art. 90.** – Será concedido licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º. – A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. – No caso de nascimento prematura, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. – No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 4º. – No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

**Art. 91.** – Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 92.** – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.



**Art. 93.** – À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de um ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

**Parágrafo Único** – No caso de adoção ou guarda judicial da criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

## SEÇÃO IV

### Da Licença Por Acidente em Serviço

**Art. 94.** – Será licenciado, com remuneração integral o funcionário acidentado em serviço.

**Art. 95.** – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário, e que se relacione mediante ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo Único** – Equipara-se ao acidente em serviço o dano.

I – Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II – Sofrida no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

**Art. 96.** – O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

**Parágrafo Único** – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de execução, e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.



**Art. 97.** – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias exigirem.

## **SEÇÃO V**

### **Da Licença Por Motivo De Doença em Pessoa da Família**

**Art. 98.** – Poderá ser concedida licença ao funcionário por motivo do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º. – A licença somente será deferida se a assistência direta ao funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente, com exercício do cargo que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º. – A licença será concedida sem prejuízo da remuneração efetiva do cargo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer da junta médica, e excedendo estes prazos sem remuneração.

§ 3º. – A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Licença Para Serviço Militar**

**Art. 99.** – Ao funcionário convocado para serviço militar será concedido a licença à vista de documento oficial.

§ 1º. – No vencimento do funcionário será descontado a importância percebida na qualidade de incorporação, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º. – Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedido a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.



## SEÇÃO VII

### Da Licença Para Atividade Política

**Art. 100.** – O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha, em convenção partidária como candidato a cargo efetivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º. – A partir do registro da candidatura até o dia seguinte ao dia da eleição, o funcionário fará jus a licença como se efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º. – O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

## SEÇÃO VIII

### Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

**Art. 101.** – A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos sem remuneração.

§ 1º. – A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º. – Não se considera nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

**Art. 102.** – Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se considera a licença de que trata o artigo anterior.



## SEÇÃO IX

### Da Licença para O Desempenho de Mandato Classista

**Art. 103.** – É assegurado ao funcionário o direito à licença para o desempenho do mandato em confederação, associação de classe de âmbito nacional ou sindical representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º. – Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) anos, por entidade.

§ 2º. – A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º. – O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que este artigo se trata.

## SEÇÃO X

### Da Licença-Prêmio

**Art. 104.** – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único – É facultativo fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

**Art. 105.** – Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que no período aquisitivo:



- I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II – Afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) Licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
  - b) Licença para tratar de interesses particulares;
  - c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) Desempenho do mandato classista.

**Parágrafo Único** – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

**Art. 106.** – O número de funcionário em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

**Art. 107.** – A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser convertido em dinheiro.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Férias**

**Art. 108.** – O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º. – A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º. – As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas não justificadas, ao trabalho.

§ 3º. – Somente depois de 12 (doze) meses de exercício, o funcionário terá direito a férias.

§ 4º. – Durante as férias, o funcionário terá direito além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-las.

§ 5º. – Será permitido a conversão de 1/3 (um terço) das



férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentando 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

**Art. 109.** – É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade, de serviço e pelo máximo de, (dois) 2 períodos, atestada a necessidade pelo chefe do funcionário.

**Art. 110.** – Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX do art. 83.

**Art. 111.** – No cálculo de abono pecuniário será considerado o valor de adicional de férias, previstas no art. 113.

**Art. 112.** – O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

**Parágrafo único** - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

**Art. 113.** – Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único – No caso do funcionário exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**Art. 114.** – O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta gozo das férias.

**Parágrafo único** – O adicional de férias será devido é em função de cada cargo exercido pelo servidor.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das concessões.**



**Art. 115.** – Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – por 7 (sete) dias, consecutivos em razão:

a) – casamento;

b) – falecimento do conjugue, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela a irmãos.

**Art. 116.** – Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre os horários escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**Parágrafo único** - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

**Art. 117.** – O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

**Parágrafo único** – Na hipótese do inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

**Art. 118.** - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, deste que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

**Parágrafo único** - A ausência de que trata este artigo não excederá a 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitido nova ausência, ou licença para tratar de interesses particular.



## **CAPÍTULO VII**

### **Do Exercício de Mandato Eletivo**

**Art. 119.** – Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

**Parágrafo único** – O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## **CAPITULO VIII**

### **Da Assistência à Saúde**

**Art. 120.** – A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

## **CAPÍTULO IX**

### **Do Direito de Petição**

**Art. 121.** – É assegurado ao funcionário requerer aos poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

**Art. 122.** – O requerimento será dirigido à autoridade competente para dirigi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerimento.

**Art. 123.** – Cabe pedido de consideração a autoridade que houver expedido o ato ou preferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.



**Art. 124.** – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interposto.

§ 1º. - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que estiver expedido o ato ou proferido a decisão é, sucessivamente, em escola ascendente, as demais autoridades.

§ 2º. – O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 125.** – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação.

**Art. 126.** – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo único** – em caso de promovido do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

**Art. 127.** – O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II – em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único** – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

**Art. 128.** – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Parágrafo único** – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em cessar a interrupção.

**Art. 129.** – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.



**Art. 130.** – Para o exercício do direito - de petição, é assegurada vista de processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou á procurador por ele constituído.

**Art. 131.** – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 132.** – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

**TÍTULO III**  
**DO REGIME DISCIPLINAR**  
**CAPÍTULO I**  
**Dos Deveres**

**Art. 133.** – São deveres do funcionário:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal as instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza;
  - a) – ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) – à expedição de certidão requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
  - c) – às requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;



**X** – ser assíduo e pontual ao serviço;

**XI** – tratar com urbanidade as pessoas;

**XII** – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

**Parágrafo Único** - A representação de que trata o inciso XII será encaminhado pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado direito de defesa.

## **SEÇÃO I**

### **Das Proibições**

**Art. 134.** – Ao funcionário é proibido:

**I** – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

**II** - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

**III** – recusar fé a documentos públicos;

**IV** – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

**V** – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

**VI** – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos de poder público, mediante manifestações escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

**VII** – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

**VIII** – compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

**IX** - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;



- X** – participação de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade transacionar com o município, exceto se a transação for procedida de licitação;
- XI** – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.
- XII** – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se trata de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII** – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV** – praticar suras sob qualquer de suas formas;
- XV** – proceder de forma desidiosa;
- XVI** – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII** – cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergências;
- XVIII** – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

## **SEÇÃO II**

### **Da Acumulação**

**Art. 135.** Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

**§ 1º.** – A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias públicas, sociedades de economia mista da União do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

**§ 2º.** – A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionado à comprovação da compatibilidade de horários.



**Art. 136.** – O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 137.** – O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos efetivos.

**§ 1º.** – O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

**§ 2º.** – O funcionário que se afastar de um dos cargos ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

### **SEÇÃO III**

#### **Das responsabilidades**

**Art. 138.** – O funcionário responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 139.** – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulta em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

**§ 1º.** – A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 52 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

**§ 2º.** – Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda pública em ação regressiva.

**§ 3º.** – A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite de valor da herança recebida.

**Art. 140.** – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

**Art. 141.** – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.



**Art. 142.** – A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato a sua autoria.

#### **SEÇÃO IV** **Das Penalidades**

**Art. 143.** – são penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão.

**Art. 144.** – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 145.** – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 134, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 146.** – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das mais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 dias

**§ 1º.** – Será punido com suspensão de até 15 (. quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido á inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

**§ 2º.** – Quando houver convivência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento do vencimento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

---

**Art. 147.** – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticando nova infração disciplinar.

**Parágrafo único** – O cancelamento da penalidade não surtira efeitos retroativos.

**Art. 148.** – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a Administração Pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções Públicas;
- XIII – transgressão do art. 134, inciso X a XVII.

**Art. 149.** – Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

**§ 1º.** – Provada a má-fé, renderá também o cargo que exercer a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente

**§ 2º.** – Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função em outro órgão ou entidade e demissão lhe será comunicado.

**Art. 150.** – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.



**Art. 151.** – A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

**Art. 152.** – A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do Art. 148 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

**Art. 153.** – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 134, inciso X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investigação em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único** – Não poderá retomar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 148, inciso I, V, VIII, X e XI.

**Art. 154.** – Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 155.** – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 156.** – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 157.** – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

**I** - Pelo Prefeito, pelo presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se trata de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionários vinculados ao respectivo poder, órgão ou entidade.

**II** – Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão a 30 (trinta) dias.



III – pelo chefe de repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

IV – pela autoridade que houver feita a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

**Art. 158.** – A ação disciplinar prescreverá:

I – Em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição;

II – Em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;

III – Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. – O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. – Os prazos de prescrição previstas na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. – A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. – Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

**CAPITULO II**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 159.** – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



**Art. 160.** – As denúncias sobre irregularidade serão objetos de apuração desde que contenham a identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo Único** – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 161.** – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

III – instauração de processo disciplinar.

**Art. 162.** – Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentaria, ou de disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

## SECÃO II

### Do afastamento previsto

**Art. 163.** – Como medida cautelar e afim de que funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

## SEÇÃO III

### Do Processo disciplinar

#### SUBSEÇÃO I

#### Disposições Gerais

**Art. 164.** – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido



**Art. 165.** – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

**§ 1º.** – A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em dos digo, em um dos seus membros.

**§ 2º.** – Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 166.** – A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Art. 167.** – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases.

I – Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório.

III – julgamento.

**Art. 168.** – O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação do ato, que constituiu a comissão, admitida a sua prorrogação por prazo igual, quando as circunstâncias o exigirem.

**§ 1º.** – Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

**§ 2º.** – As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Do Inquérito**

**Art. 169.** – O inquérito administrativo sara contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direitos.



**Art. 170.** – Os autos da sindicância integrarão e processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo único** – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a informação está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente imediato instrução do processo disciplinar.

**Art. 171.** – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicas e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 172.** – É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-rovos e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**§ 1º.** – O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatérias ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§ 2º.** – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 173.** – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedito pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo único** – Se a testemunha for funcionário público a expedição do mandato será imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a indquirição.

**Art. 174.** – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

**§ 1º.** – As testemunhas serão indquiridas reparadamente;

**§ 2º.** – Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se informarem proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

---

**Art. 175.** – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 173 e 174.

**§ 1º.** – No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será provida a acareação entre eles.

**§ 2º.** – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 176.** – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelos menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 177.** – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

**§ 1º.** – O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

**§ 2º.** – Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 dias.

**§ 3º.** – O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

**§ 4º.** – No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro de comissão que fez a citação.



**Art. 178.** – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 179.** – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicada no órgão oficial do Município e na falta deste em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

**Parágrafo único** – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da Última publicação do edital.

**Art. 180.** – Considerar-se-á revelo indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**§ 1º.** – A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

**§ 2º.** – Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará em funcionário como defensor ativo de cargo de nível igualou superior ao do indiciado.

**Art. 181.** – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§ 1º.** – O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

**§ 2º.** – Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes atenuantes.

**Art. 182.** – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Do Julgamento**

**Art. 183.** – No prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.



**§ 1º.** – Se a penalidade aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

**§ 2º.** – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

**§ 3º.** – Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentaria ou disponibilidade, o julgamento caberá as autoridades de que trata o inciso I do Art. 157.

**Art. 184.** – O julgamento se baseará no relatório da comissão salvo quando contrário às provas das autos.

**Parágrafo único** – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

**§ 1º.** – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**§ 2º.** – A autoridade julgadora que der causa à prescrição, de que trata o art. 158, § 1º, será responsável na forma Lei.

**Art. 185.** – Extinta a penalidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

**Art. 186.** – Quando a infração estiver capitulada como crime o processo de ação penal, ficando um traslado na repartição.

**Art. 187.** – O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, a caso aplicada.

**Parágrafo único** – corrida a exoneração que trata o art. 38, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão se for o caso.



**Art. 188.** – Serão assegurados transportes e diárias:

I – Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunhas, denunciado ou indiciado':

II – Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

#### **SUBSEÇÃO IV**

#### **Da Revisão do Processo**

**Art. 189** – O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se reduzirem fatos novos ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. – Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. – No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será revisada pelo respectivo curado.

**Art. 190.** – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 191.** – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo arinário.

**Art. 192.** – O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo único** – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 165 desta Lei.

**Art. 193.** – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo único** - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas.



**Art. 194.** – A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 195.** – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar .

**Art. 196.** – O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

**Parágrafo único** – O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 197.** – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo único** – Da revisão do processo não poderá resultar agravante de penalidade.

**TÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 198.** – Consideram-se dependentes do funcionário além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e contem de seu assentamento individual.

**Art. 199.** – Os instrumentos de procuração utilizada para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovadas após findo esse prazo.

**Art. 200.** – Faça todos os efeitos previstos nesta Lei e leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados pelo Município.



**§ 1º.** – Em casos especiais, atendendo à natureza de enfermidade, a autoridade Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade Municipal.

**§ 2º.** – Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à retificação pelo médico do Município.

**Art. 201.** – Contar-se-ão por dias corridas os prazos previstos nesta lei.

**Parágrafo Único** – Não se computará no prazo o dia inicial, programando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

**Art. 202.** – É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de conjugue ou parente até o 2º grau, salvo em carreira de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu numero.

**Art. 203.** – São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

**Art. 204.** – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

**Art. 205.** – A presente lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal quando for o caso.

**Art. 206.** – Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

**Art. 207.** – O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário Público municipal.

**Art. 208.** – A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 209.** – O Prefeito Municipal baixará por decreto os regulamentos necessários à execução da presente lei.



## CAPÍTULO II

### Disposições Transitórias

**Art. 210.** – Ficam submetidos no regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

**Art. 211.** – A lei municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

**Art. 212.** – A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

**Art. 213.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pacajá, em 06 de novembro de 1990.

**MARIA ZULEIDE MARTINS DOS SANTOS**  
Prefeita Municipal



LEI Nº 021/90

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município das autarquias e das fundações Municipais.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PACAJÁ,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
CAPÍTULO I  
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º. - O Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Pacajá, de suas autarquias, e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.

Art. 2º. - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º. - Cargos públicos é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

§ 1º. - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

§ 2º. - É vedado cometer ao funcionário atribuições diferentes de seu cargo.

§ 3º. - É proibido a prestação de serviços gratuitos salvo no caso de desempenho de função transitória de natureza especial ou no de participação em comissão ou grupos de trabalhos para elaboração de Projetos de interesse do Município.



Art. 4º. - Os Cargos de provimento da Administração pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizadas em carreiras.

Art. 5º. - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridades e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º. - Carreiras é o conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho, escalonados hierarquicamente de acordo com a complexidade das atribuições para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram.

Art. 7º. - Classe é o conjunto de cargos públicos da mesma denominação e atribuições.

Art. 8º. - Quadro é um conjunto de carreira e cargos isolados.

CAPÍTULO II  
DO PROVIMENTO  
SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. - São requisitos básicos para ingresso ao Serviço Público Municipal:

- I - Ser brasileiro;
- II - estar em gozo dos direitos políticos;
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - ter nível de escolaridade ou habilitação legal para o exercício do cargo;

Obs → V - idade mínima de 14 (quatorze) anos.

§ 1º. - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei ou regulamento.



§ 2º. - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 10. - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 11. - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12. - São formas de provimento em cargos públicos:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reitogração. *reintegração*

## SEÇÃO II

### Da Nomeação

Art. 13. - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se trata de cargo <sup>ou de</sup> isolado ~~de~~ carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 14. - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixará diretrizes do //



sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

### SEÇÃO III

#### Do Concurso Público

Mod. ✓ Art. 15. - A Primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

EX § 1º. - No concurso para provimento de cargos nível universitário também pode ser utilizado prova de títulos.

EX § 2º. - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 16. - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. - O prazo de validade de concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no órgão oficial e em jornal diário de grande circulação no Município.

§ 2º. - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

EX Art. 17. - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

### SEÇÃO IV

#### Da Posse e do Exercício.

Art. 18. - Posse <sup>é</sup> a aceitação expressa das atribuições deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º. - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias a requerimento do interessado.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ  
ADMINISTRAÇÃO ZULEIDE SANTOS

69

§ 2º. - Em se tratando de funcionário em licença ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º. - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º. - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro, cargo, emprego ou função pública.

§ 6º. - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º.

Art. 19. - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

*mod.* Art. 20. - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário, competente dar-lhe exercício.

Art. 21. - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício de exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assento individual.

*mod.* Art. 22. - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento da carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 23. - O funcionário que deve ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo.



neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

*mod.* Art. 24. - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação do serviço, podendo ser convocado sempre que <sup>houver</sup> interesse da Administração.

#### SEÇÃO V

##### Da Estabilidade

*mod.* Art. 25. - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 26. - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo Administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

#### SEÇÃO VI

##### Da Readaptação

Art. 27. - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. - se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§ 2º. - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º. - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.



SEÇÃO VII  
DA REVERSÃO

Art. 28. - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial forem declarados insubsistentes os motivos determinados de aposentadoria.

Art. 29. - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 30. - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII  
Do Estágio Probatório

\* Art. 31. - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - Responsabilidade.

Art. 32. - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º. - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá a certidão de posse ou contra a confirmação do funcionário.



rio em estágio.

§ 2º. - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 dias.

§ 3º. - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§ 4º. - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º. - A apuração dos requisitos mencionados no art. 31 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita de findo o período do estágio probatório.

Art. 33. - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público Municipal.

## SEÇÃO IX

### Da Reintegração

Art. 34. - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 41 e 43.

§ 2º. - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

## CAPÍTULO III

### Do Tempo de Serviço



Art. 35. - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 dias.

Parágrafo único - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 36. - Além das ausências ao serviço previstas no art. 115, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do art. 83.

Parágrafo único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos poderes da União, do Estado, Distrito Federal e Municipal.

#### CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 37. - À vacância do cargo público decorrerá de:



- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outros cargos inacomuláveis;
- VII - falecimento.

Art. 38. - A exoneração de cargos efetivos dar-se-á: <sup>o</sup>pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 39. - A exoneração de cargo em comissão, dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio funcionário.

Art. 40. - A vaga ocorrerá na data.

- I - do falecimento;
- II - imediata aquela em que o funcionário completar 70 anos de idade;
- III - de publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

## CAPÍTULO V

### Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 41. - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.



Art. 42. - O retorno, à atividade de funcionário em disponi-  
bilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo  
máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos  
compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O órgão de pessoal determinará o imediato  
aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier  
a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública  
municipal.

Art. 43. - O aproveitamento de funcionário que se encontra  
em disponibilidade dependerá da prévia comprovação de sua capaci-  
dade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º. - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício  
do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação do  
ato de aproveitamento.

§ 2º. - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário  
em disponibilidade será aposentado.

Art. 44. - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extin-  
ta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no  
prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica  
oficial.

§ 1º. - A hipótese prevista neste artigo configurará abando-  
no de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º. - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os fun-  
cionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma  
deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu apro-  
veitamento.

## CAPÍTULO VI

### Da Substituição



Art. 45. - A substituição será automaticamente ou dependerá de ato da administração.

§ 1º. - A substituição será gratuita salvo se exceder a 30 dias, quando será remunerada por todo o período.

§ 2º. - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá a remuneração do cargo em que se dar a substituição salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º. - Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

## TÍTULO II

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### CAPÍTULO I

##### Dos Vencimentos e Remuneração.

Art. 46. - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 47. - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º. - O vencimento dos cargos Públicos é irredutível.

§ 2º. - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



Art. 48. - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara.

Art. 49. - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto da remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 50. - O funcionário perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária proporcional aos atrasos, ausências e saída antecipadas, iguais ou superior a sessenta minutos.

Art. 51. - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum débito incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 52. - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicações das penalidades cabíveis.

Art. 53. - O funcionário em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 54. - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.



## CAPÍTULO II

### Dos Benefícios

#### Seção Única

#### Da aposentadoria

Art. 55. - O servidor público será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com provento integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos.

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - voluntariamente:

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais.

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. - As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º. - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargos ou emprego temporário.

§ 3º. - O tempo de serviço público, Federal, estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.



§ 4º. - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revisto, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividades, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º. - O benefício da pensão morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º. - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não consecção importará a reposição do período de afastamento

§ 7º. - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço das atividades públicas, privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do Art. 202 da Constituição da República.

§ 8º. - O servidor Público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentaria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º. - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício.

§ 10. - As aposentadorias e pensões concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários.

§ 11. - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao érrario do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.



CAPÍTULO III  
DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 56. - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - abono familiar.

Parágrafo único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão aos vencimentos ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 57. - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeitos de concessão de qualquer outros acréscimo pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

Art. 58. - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 59. - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 60. - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou ressumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 61. - O funcionário ficará ~~ficará~~ obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se ~~ap~~ <sup>ap</sup> ~~o~~ <sup>o</sup>



Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

### SEÇÃO III

#### Das Diárias

Art. 62. - O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pausada alimentação e locomoção.

§ 1º. - A diárias será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º. - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

Art. 63. - O funcionário que receber e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 64. - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

### SEÇÃO IV

#### Das Gratificações e Adicionais

Art. 65. - Além dos vencimentos e das vantagens previstas em lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de função;

II - gratificação natalina;



- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - abono familiar.

#### SUBSEÇÃO I

##### Da Gratificação de Função

Art. 66. - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único - Os percentuais de gratificação serão estabelecidas em Lei.

Art. 67. - A lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente a gratificação de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 68. - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração

#### SUBSEÇÃO II

##### Da Gratificação Natalina

Art. 69. - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário Municipal, independentemente da remuneração que fizer jus.

§ 1º. - A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º. - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de



§ 3º. - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º. - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem da data do pagamento daquela.

§ 5º. - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º. - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração de Mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º. - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 70. - Caso o funcionário deixe o serviço Público Municipal, a gratificação de Natal, ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer ou demissão.

### SUBSEÇÃO III

#### Do Adicional do Tempo de Serviço

Art. 71. - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público Municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de sete quinquênios.

§ 1º. - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º. - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.



#### SUBSEÇÃO IV

##### Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade.

Art. 72, - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º. - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º. - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram a sua concessão.

Art. 73. - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestante e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e sem serviço não perigoso.

Art. 74. - Na concessão dos adicionais de <sup>periculosidade</sup> penalidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo único - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias redioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

#### SUBSEÇÃO V

##### Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 75. - O serviço extraordinário será remunerado com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal



Art. 76. - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situação excepcionais e temporários, respeitando o limite máximo de duas (2) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º. - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização de chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º. - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 77 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

#### SUBSEÇÃO VI

##### Do Adicional Noturno

Art. 77, - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

#### SUBSEÇÃO VII

##### Do Abono Familiar

Art. 78, - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 14 anos que não exerça atividade



III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º Para efeito deste artigo, considerar-se-á renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º Quando o pai e mãe forem funcionários municipais ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 79. - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo seu responsável.

§ 3º Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontre operando seus efeitos a partir da data do pedido.



Art. 80. - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco) por cento, do valor de referência vigente no Município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 81. - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 82. - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Licenças

##### Seção I

##### Disposições gerais

Art. 83. - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde; 85 R
- II - à gestante, à adotante e à paternidade;
- III - por acidente em serviço; 94 R
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividades políticas;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio.



§ 1º A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado médico ou exame e comprovação do parentesco.

§ 2º O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V

§ 3º É vedado o exercício de atividades remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 84. - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## SEÇÃO II

### Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 85. - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica sem prejuízo de remuneração a que fizer jus.

Art. 86. - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico será indicada pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 87. - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.



Art. 88. - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 55, inciso I

Art. 89. - O funcionário que apresenta lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

### SEÇÃO III

#### Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença - Paternidade

Art. 90. - Será concedido licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematura, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o serviço.

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 91. - Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 92. - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.



Art. 93. - À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de um ano de idade serão concedidos noventa (90) dias de licença remunerada, para a justamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

#### SEÇÃO IV

##### Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 94. - Será licenciado, com remuneração integral o funcionário acidentado em serviço.

Art. 95. - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - sofrida no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 96. - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.



Art. 97. - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias exigirem.

#### SEÇÃO V

##### Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 98. - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta ao funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente, com exercício do cargo que deverá ser apurado através de acompanhamento social.

§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração efetiva do cargo, até trinta dias podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer da junta médica, e excedendo estes prazos sem remuneração.

§ 3º A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

#### SEÇÃO VI

##### Da Licença para Serviço Militar

Art. 99. - Ao funcionário convocado para serviço militar será concedido a licença à vista de documento oficial.

§ 1º No vencimento do funcionário será descontado a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedendo a sete (7) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.



## SEÇÃO VII

### Da Licença para Atividade Política

Art. 100. - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha, em convenção partidária como candidato a cargo efetivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º A partir do registro da candidatura até o dia seguinte ao dia da eleição, o funcionário fará jus a licença como se efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

## SEÇÃO VIII

### Da Licença para Tratar de Interesses particulares

Art. 101. - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se considera nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 102. - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se considera a licença de que trata o artigo anterior.



## SEÇÃO IX

### Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 103. - É assegurado ao funcionário o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, associação de classe de âmbito nacional ou sindical representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que este artigo se trata.

## SEÇÃO X

### Da Licença-Prêmio

Art. 104. - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

✓ Parágrafo único - É facultado fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas.

Art. 105. - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que no período aquisitivo:



- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) - licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
  - b) - licença para tratar de interesses particular;
  - c) - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
  - d) - desempenho de mandato classista.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 106. - O número de funcionário em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 107. - A requerimento do servidor, a licença-prêmio poderá ser convertido em dinheiro.

## CAPÍTULO V

### Das Férias

Art. 108. - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º. - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 2º. - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas não justificadas, ao trabalho.

§ 3º. - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 4º. - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.



férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentando 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão e, dinheiro.

Art. 109. - É proibido a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de (dois) 2 períodos, atestada a necessidade pelo chefe do funcionário.

Art. 110. - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII, VIII e IX do art. 83.

Art. 111. - No cálculo de abono pecuniário será considerado o valor de adicional de férias, previstas no art. 113.

Art. 112. - O funcionário que opera direta e permanentemente com raies X ou substâncias radiotivas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 113. - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único - No caso do funcionário exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 114. - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta gozo das férias.

Parágrafo único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.



Art. 115. - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 7 (sete) dias, consecutivos em razão de:
  - a) - casamento;
  - b) - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 116. - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 117. - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 118. - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo único - A ausência de que trata este artigo não excederá a 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitido nova ausência, ou licença para tratar de interesses particular.



## CAPÍTULO VII

### Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 119. - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo único - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

## CAPÍTULO VIII

### Da Assistência à Saúde

Art. 120. - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

## CAPÍTULO IX

### Do Direito de Petição

Art. 121. - É assegurado ao funcionário requerer aos poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 122. - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerimento.

Art. 123. - Cabe pedido de consideração a autoridade que houver expedido o ato ou preferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.



Art. 124. - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interposto.

§ 1º. - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que estiver expedido o ato ou proferido a decisão é, sucessivamente, em escola ascendente, as demais autoridades.

§ 2º. - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 125. - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação.

Art. 126. - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único - Em caso de promovido do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 127. - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicada.

Art. 128. - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em cessar a interrupção

Art. 129. - A prescrição é de ordem pública, não poden-



Art. 130. - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista de processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 131. - A administração deverá sever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados da ilegalidade.

Art. 132. - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

### TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### Dos Deveres

Art. 133. - São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal as instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto manifestamente ilegais;
- V -- atender com presteza;
  - a) - ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) - à expedição de certidão requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
  - c) - às requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;



- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhado pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante o direito de defesa.

### SEÇÃO I

#### Das Proibições

Art. 134. - Ao funcionário é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos de poder público, mediante manifestações escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;



X - participação de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade transacionar com o Município, exceto se a transação for procedida de licitação;

XI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se trata de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergências;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

## SEÇÃO II

### Da Acumulação

Art. 135. - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. - A proibição de acumular estende-se a cargos, em pregos e funções em autarquias públicas, sociedades de economia mista da União do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º. - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.



Art. 136. - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 137. - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos efetivos.

§ 1º. - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º. - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

### SEÇÃO III

#### Das responsabilidades

Art. 138. - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 139. - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulta em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º. - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 52 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º. - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado, até o limite de valor da herança recebida.

Art. 140. - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 141. - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou fun



Art. 142. - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato a sua autoria.

#### SEÇÃO IV Das Penalidades

Art. 143. - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 144. - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 145. - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 134, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 146. - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das mais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 dias.

§ 1º. - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação:

§ 2º. - Quando houver convivência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.



Art. 147. - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticando nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 148. - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão do art. 134, inciso X a XVII.

Art. 149. - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º. - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercer a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º. - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função em outro órgão ou entidade e demissão lhe será comunicada.

Art. 150. - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível.



Art. 151. - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 152. - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do Art. 148 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 153. - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência ao artigo 134, inciso X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do Art. 148, inciso I, V, VIII, X e XI.

Art. 154. - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 155. - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 156. - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 157. - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se trata de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionários vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade.

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão a 30 (trinta) dias.



III - pelo chefe de repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feita a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 158. - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição;

II - em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. - Os prazos de prescrição previstas na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. - Imperrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
SEÇÃO I  
Disposições Gerais

Art. 159. - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.



Art. 160. - As denúncias sobre irregularidade serão objetos de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 161. - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 162. - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentaria, ou de disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

## SEÇÃO II

### Do Afastamento Preventivo

Art. 163. - Como medida cautelar e afim de que funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

## SEÇÃO III

### Do Processo disciplinar

#### SUBSEÇÃO I

#### Disposições Gerais

Art. 164. - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação



Art. 165. - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º. - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em dos 'digo, em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquerito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 166 - A comissão de inquerito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração. Art. 167 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases.

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquerito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório.

III - julgamento.

Art. -168 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessente) dias, contado da data da publicação do ato, que constituiu a comissão, admitida a sua prorrogação por prazo igual, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registrada em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SUBSEÇÃO II

### Do Inquérito

Art. 169. - O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e



Art. 170. - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a informação está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente imediato instrução do processo disciplinar.

Art. 171. - Na fase do inquerito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências ca bíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicas e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 172. - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. - O presidente da comissão poderá denegrar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatérias ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 173. - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for funcionário público a expedição do mandato será imediatamente comunicado ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados p para a indiquição.

Art. 174. - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. - As testemunhas serão indquiridas reparadamente;

§ 2º. - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se informarem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.



Art. 175. - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 173 e 174.

§ 1º. - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será provida a acarreação entre eles.

§ 2º. - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 176. - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelos menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 177. - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. - O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repara-

§ 2º. - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 dias.

§ 3º. - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro de comissão que fez a citação.



Art. 178. - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 179. - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicada no Órgão Oficial do Município e na falta deste em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 180. - considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolvêrá o prazo para a defesa.

§ 2º. - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará em funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 181. - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º. - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes atenuantes.

Art. 182. - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

### SUBSEÇÃO III

#### Do Julgamento

Art. 183. - No prazo de 60 (sessenta) dias, contado do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua de



§ 1º. - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º. - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º. - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentaria ou indisponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Art. 157.

Art. 184º - O julgamento se baseará no relatório da comissão salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório de comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

§ 1º. - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. - A autoridade julgadora que der causa à prescrição, de que trata o art. 158, § 1º, será responsável na forma desta Lei.

Art. 185. - Extinta a penalidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 186. - Quando a infração estiver capitulada como crime o processo de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 187. - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, a caso aplicada.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 38, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão se for o caso.



Art. 188. - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunhas, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

#### SUBSEÇÃO IV

##### Da Revisão do Processo

Art. 189. - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se reduzirem fatos novos ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curado.

Art. 190. - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 191. - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo arinário.

Art. 192. - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 165 desta Lei.

Art. 193. - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas.



Art. 194. - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 195. - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 196. - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 197. - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravante de penalidade.

#### TÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

Art. 198. - Consideram-se dependentes do funcionário além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 199. - Os instrumentos de procuração utilizada para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovadas após findo esse prazo.

Art. 200. - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados pelo Município.



§ 1º. - Em caso especiais, atendendo à natureza de enfermidade, a autoridade Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade Municipal.

§ 2º. - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à retificação pelo médico do Município.

Art. 201. - Contar-se-ão por dias corridas os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 202. - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de conjuge ou parente até o 2º grau, salvo em carreira de livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 203. - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 204. - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 205. - A presente lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal quando for o caso.

Art. 206. - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 207. - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário Público Municipal.

Art. 208. - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 209. - O Prefeito Municipal baixará, por decreto os regulamentos necessários à execução da presente lei.